



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Estabelece os índices para a concessão de aumento real ao vencimento da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 1º Concede aumento real, no percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) aos cargos, funções e empregos públicos do quadro geral do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação correspondente, do orçamento em vigor, para o exercício de 2014.

Art. 3º Publicada a presente Lei, o Poder Legislativo fará publicar através de Decreto, no prazo de trinta dias, as tabelas de vencimentos e subsídios resultantes do reajuste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo efeitos a contar do mês de abril de 2014.

Mesa Diretora do Legislativo de Pinheiro Machado, em 24 de março de 2014.

Fábio Ferreira Dias,
Presidente

Jaime Iran Fernandes Lucas,
Secretário



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Estabelece os índices para a concessão de aumento real ao vencimento da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo.

Conforme disposto no art. 37, X da Constituição Federal, através do presente Projeto de Lei, fica estabelecida a concessão de aumento real aos servidores do Legislativo.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)*

Tal prerrogativa é de iniciativa privativa de cada Poder. Este aumento é baseado na discricionariedade e conveniência do Gestor de cada Poder, concedendo-o para determinada categoria de seus servidores ou para todos os servidores, e, ainda, com índices distintos para determinadas categorias funcionais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Ademais o aumento real dever ser disposto em Projeto de Lei separadamente da revisão geral anual, pois se tratam de matérias distintas, com competências diferentes.

Ainda, atendendo o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexando ao presente o impacto orçamentário e financeiro, haja vista tratar-se de nova despesa com caráter continuado com pessoal, sendo que sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias já foi objeto de avaliação e aprovação por parte deste Legislativo Municipal.

Mesa diretora do Legislativo de Pinheiro Machado, em 24 de março de 2014.

Fábio Ferreira Dias,
Presidente

Jaime Iran Fernandes Lucas,
Secretário